Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3789/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9144/2018
PROTOCOLO	: 1924750
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADA	: ELENA MARTINS ANTUNES
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIO	: HERBERT PIRES SOARES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Herbert Pires Soares, ocupante do cargo de vigia, matrícula n. 1527-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Martins Antunes, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 1755/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC –2966/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 555/2018-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 3 de maio de 2018, com fundamento

previsto no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei n. 10.887/2004, c/c a Lei Complementar Municipal n. 60/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Herbert Pires Soares, ocupante do cargo de vigia, matrícula n. 1527-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc